

A. I. Nº - 089598.0912/04-8
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS SEIS IRMÃOS LTDA.
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 01.03.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-03/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS, ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO POR ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Comprovado que houve equívoco de indicação na nota fiscal de inscrição da filial do autuado. Infração descaracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/04, exige ICMS no valor de R\$1.239,50 relativo a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual cancelada.

O autuado ao tomar conhecimento da autuação apresentou petição ao Inspetor da IFMT/SUL, conforme documento à fl. 16, afirmando que a Nota Fiscal de nº 125809 que acobertava o transporte das mercadorias objeto da autuação encontrava-se preenchida corretamente, tendo o emitente por equívoco grafado na mesma a inscrição estadual de nº 042.408.624, que já tinha sido baixada do cadastro de contribuintes do imposto, quando a inscrição correta seria a de nº 36.861.664 que se encontrava regular, tendo juntado à fl. 18 a carta de correção emitida pelo remetente das mercadorias.

Reconheceu o imposto devido e pediu que fosse emitido DAE para recolhimento do ICMS com indicação da inscrição estadual correta de nº 36.861.664 e que a multa exigida seria objeto de defesa a ser apresentada.

A empresa emitente da nota fiscal supra, Álcool Santa Cruz, apresentou intervenção no processo através do documento juntado às fls. 28 a 43, nos termos do art. 121 do Decreto nº 7.629/99 e por ser parte interessada afirma que cometeu um equívoco “quando da digitação da Nota Fiscal nº 125809 (fl. 57) no que diz respeito à inscrição estadual da empresa autuada, constando numeração que foi objeto de baixa”, mas que o CNPJ foi indicado corretamente e que o Conhecimento de Transporte (fl. 52) de nº 11320 que acompanhava a referida nota fiscal indicava o número da inscrição estadual correta, tendo emitido carta de correção (fl. 58) para sanar o erro.

O autuado apresenta defesa (fls. 61 a 68) e inicialmente discorre sobre a autuação e afirma que o que ocorreu foi um equívoco por parte do remetente ao indicar a inscrição errada no documento fiscal, porém o CNPJ foi indicado corretamente assim como todos os dados foram grafados corretamente no Conhecimento de Transporte, que não foi considerada pelo fisco.

Diz que não agiu com má-fé e que o ICMS devido da operação será recolhido ao Estado sem prejuízo ao Erário.

Transcreve o Acórdão JJF nº 100/00 (fls. 66 a 68) que trata de ICMS exigido no trânsito de mercadorias com inscrição estadual baixada.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração e o direito de provar o alegado com a juntada de documentos e outros que se fizer necessário para o deslinde do feito.

A informação fiscal (fls. 104 a 105) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindote. Inicialmente discorreu sobre a infração, as alegações defensivas e a intervenção da empresa remetente e diz que da análise dos documentos constantes do processo verifica que o emitente da nota fiscal enviou carta de correção corrigindo o número da inscrição indicado errado no documento fiscal e que na verdade o estabelecimento filial e que encontrava-se com a inscrição baixada e não cancelada.

Reconhece que os dados indicados no Conhecimento de Transporte estão corretos e na nota fiscal objeto da autuação o único dado destoante era o número da inscrição, com indicação correta do endereço e CNPJ.

Finaliza, reconhecendo está diante de um equívoco que foi devidamente corrigido e nos termos do art 127 e 153 do RPAF/99, concorda com a improcedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS na primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias, pelo fato de que a mercadoria destinava-se a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Pela análise dos documentos constantes do processo verifico que o remetente das mercadorias indicou na Nota Fiscal a inscrição de nº 42.408.624 que se referia a estabelecimento filial do autuado que se encontrava com inscrição baixada, tendo enviado carta de correção e documento reconhecendo o equívoco cometido. Observo que todos os demais dados do contribuinte foram indicados corretamente e o Conhecimento de Transporte que acompanhava a nota fiscal (fl. 52) indicava a inscrição de nº 36.861.664 que era a correta, fato admitido pelo preposto do fisco indicado para produzir a informação fiscal.

Diante do exposto, considero que ocorreu apenas uma indicação incorreta da inscrição estadual no documento fiscal por parte do vendedor e que foi corrigida através de "carta de correção" e este procedimento é admitido nos termos do art. 201, § 6º do RICMS/97, motivo pelo qual voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **089598.0912/04-8**, lavrado contra a **COMERCIAL DE ESTIVAS SEIS IRMÃOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

